



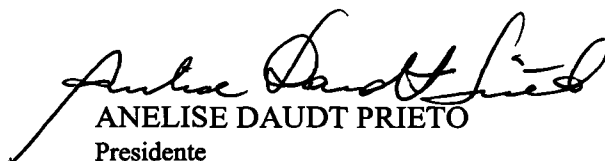
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10880.009300/99-62  
**Recurso nº** : 124.777  
**Acórdão nº** : 303-31.768  
**Sessão de** : 02 de dezembro de 2004  
**Recorrente(s)** : PROVISÃO ACESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente), Marciel Eder Costa e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10880.009300/99-62  
Acórdão nº : 303-31.768

## RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de julgamento por esta Eg. Câmara, oportunidade na qual resolvemos por bem, convertê-lo em diligência, nos termos da Resolução nº 303-00.870 (fls. 43/49).

Com o fim de ilustrar o presente julgamento, adoto o Relatório de fls. 44/47, o qual passo a ler em Sessão.

Nos termos do Relatório supra mencionado, apurou-se não encontrar-se nos autos o Ato Declaratório que ensejou na exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Dada a constatação, foram os autos remetidos em diligência à Repartição de Origem, a fim de que esta providenciasse a juntada aos autos do citado Ato Declaratório.

Tornam os autos a esta Câmara com os documentos de fls. 53/54, quais sejam, Extrato da situação do contribuinte e Informação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo de que a mesma não possui cópia de tal ato, tendo em vista que fora emitido em apenas uma via, esta, enviada ao contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 54, última.

É o relatório.



Processo nº : 10880.009300/99-62  
Acórdão nº : 303-31.768

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP e trouxe como motivo, segundo consta do extrato de fls. 53, atividade impeditiva para a opção.

Diante da informação constante do extrato de fls. 53, a qual confirma o motivo de exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, qual seja, atividade econômica impeditiva, cumpre-nos analisar o objeto social da Recorrente.

Com efeito, o objeto social da Recorrente, constante de seu Contrato Social juntado às fls. 14/15, é o de “prestação de serviços de assessoria a empresas na área de cobranças de letras e títulos de crédito.”

Isto posto, importa analisar se a atividade exercida pelo contribuinte encontra-se prescrita entre as vedadas à opção, como disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que **preste serviços profissionais de corretor**, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, **auditor, consultor**, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter

Processo nº : 10880.009300/99-62  
Acórdão nº : 303-31.768

pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselho Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

*“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços*

Processo nº : 10880.009300/99-62  
Acórdão nº : 303-31.768

*profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."*

Nestes termos, conclui-se que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, haja vista seu objeto social:

“A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de assessoria a empresas na área de cobranças de letras e títulos de crédito.”

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, “assessoria”, o que se comprova por seu Contrato Social juntado às fls. 14/15, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator